



Decisão Monocrática 00079/2020-2

Processos: 09000/2013-5, 07240/2011-5, 01708/2008-1, 02490/2005-5, 01269/2005-8

Classificação: Embargos de Declaração

UG: CMA - Câmara Municipal de Aracruz

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Recorrente: CLAUDIO SPINASSE

Procuradores: Flávia Spinassé Frigini, EDIMAR MOLINARI (OAB: 14655-ES), NILSON FRIGINI (OAB: 3003-ES)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ARQUIVAMENTO SEM
BAIXA DE DÉBITO/ RESPONSABILIDADE – PUBLICAR –
RESTITUIR OS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE
CONTAS.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RELATOR LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

Tratam os autos de Embargos de Declaração, interposto pelo **Sr. Claudio Spinassé**, Presidente da **Câmara Municipal de Aracruz**, no exercício de 2004, em face do Acórdão 465/2013, prolatado nos autos do Processo TC 7240/2011- Recurso de Revisão, que conheceu parcialmente aquele recurso, para no mérito negar-lhe provimento, mantendo os termos do Acórdão TC 089/2010, prolatado às folhas 242/244 dos autos do Processo TC 1708/2008.

O **Acórdão TC nº 739/2007** (fls. 179/183 – TC nº 1269/2005), reformado pelos **Acórdãos TC 393/2008** (fls. 216/220- TC 1708/2008), **TC 089/2010** (fls. 242/244- TC 1708/2008), **TC 465/2013** (fls. 87/95- TC 7240/2011) e **TC 361/2016- Plenário**, condenou Cláudio Spinassé em débito de ressarcimento ao erário municipal de Aracruz



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Cicillotti da Cunha

na quantia correspondente a **198.159,48 VRTE**, bem como imputou-lhe multa pecuniária no valor equivalente a **1.000,00 (um mil) VRTE**.

Conforme depreende-se da certidão à fl. 130, **o trânsito em julgado consumou-se em 18/07/2016**.

A **Decisão TC 126/2018** (fls. 164/166) concedeu quitação ao responsável em razão do recolhimento integral da multa aplicada.

O Executivo Municipal ajuizou Ação de Execução Fiscal (Processo Nº 55000167-85.2018.8.08.0006) em face do responsável, cujo objeto constitui a cobrança do débito instituído pelo acórdão supracitado.

O Ministério Público de Contas, responsável pelo acompanhamento e monitoramento da execução do referido acórdão, pronunciou-se por meio do **Parecer 00231/2020-7**, nos seguintes termos:

Não obstante o disposto nos incisos VIII e IX do dispositivo regimental supracitado, não se olvidar que o objetivo do procedimento de acompanhamento e monitoramento é, uma vez que não dispõe o Tribunal de Contas, nem o órgão do Ministério Público que perante ele atua, competência para cobrar judicialmente as multas ou débitos por ele aplicados (ADI 4070/RO), garantir que as autoridades competentes adotem as medidas administrativas e judiciais cabíveis para que a Fazenda Pública (estadual ou municipal) receba as importâncias atinentes às multas, alcance a restituição de quantia e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal, sob pena de responder, solidariamente, por eventual omissão lesiva ao erário.

Destarte, uma vez verificado que a autoridade responsável adotou as medidas legalmente impostas para a cobrança dos créditos decorrentes de referidas decisões, torna-se despicienda a continuidade do procedimento de acompanhamento e monitoramento de cobrança, bastando o registro pertinente, evitando-se incorrer em custos desnecessários, tais como diligências para se obter informações sobre o andamento de ações de cobrança ajuizada e procedimentos instaurados pelos órgãos competentes.

Logo, terá o procedimento de acompanhamento e monitoramento atingido seu termo tão logo se certifique que as medidas exigíveis pela lei para sua cobrança tenham sido adotadas pela autoridade administrativa, independentemente do efetivo recolhimento do valor à fazenda pública, pois, neste caso, é ônus do devedor comprovar o adimplemento da obrigação para que receba a respectiva quitação desse Tribunal de Contas.

É dizer, o acompanhamento pelo Parquet de Contas da execução do acórdão condenatório desenvolve-se em face das providências a serem adotadas pelo órgão fazendário estadual, no caso de multa pecuniária, e pelos órgãos municipais ou estadual quando houver imputação de débito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Cicillotti da Cunha

No caso vertente, nota-se às fls. 175 que o Executivo Municipal ajuizou a ação de n. 5000167-85.2018.8.08.0006 para a cobrança do valor decorrente da condenação imposta pelo Acórdão TC-739/2007, reformado pelos Acórdãos TC-393/2008, TC-089/2010, TC-465/2013 e TC-361/2016 –Plenário, encontrando-se, neste estágio, a satisfação do crédito na pendência de um provimento judicial favorável, não sindicável por este órgão do Ministério Público de Contas.

Logo, não há razões para a continuidade deste procedimento de monitoramento e acompanhamento, o qual deverá ser arquivado, sem, contudo, proceder-se baixa do débito/responsabilidade.

Salienta-se ainda que os órgãos ou autoridades competentes deverão informar, anualmente, as providências administrativas ou judiciais adotadas para a cobrança dos créditos decorrentes de condenações do Tribunal de Contas, conforme art. 385, parágrafo único, do RITCEES.

Ademais, cabe ao interessado comprovar, a qualquer tempo, o recolhimento do débito, devidamente atualizado monetariamente e acrescido de juros legais, para a devida quitação, hipótese que ensejará o desarquivamento do processo, nos termos do art. 331, II, do RITCEES.

Isso posto, requer o **Ministério Público de Contas** seja determinado o **arquivamento do feito**, conforme art. 330, inciso IV, do RITCEES, **sem baixa do débito/responsabilidade** quanto ao débito de ressarcimento imputado, devolvendo-se previamente os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros no sistema de cobrança do E-TCEES.

É o sucinto relatório.

1. DA FUNDAMENTAÇÃO:

Após a aprovação da Emenda Regimental TC 9, de 19 de dezembro de 2017, que revogou o § 4º do artigo 288 do RITCEES e alterou a redação do seu § 3º, restou estabelecido que o relator permanece vinculado ao processo mesmo após o trânsito em julgado, competindo-lhe deliberar monocraticamente sobre questões relacionadas aos processos em fase de acompanhamento ou monitoramento de cobrança de débitos e multas impostos pelo Tribunal.

Nessa mesma linha, a Resolução TC 317/2018 disciplinou em seu art. 3º que, após a emissão de Parecer Ministerial, o processo transitado em julgado será remetido ao relator para análise e deliberação monocrática sobre a matéria.



Por isso, **considerando os argumentos constantes do Parecer Ministerial, no sentido de que foram adotadas as medidas legalmente impostas para a cobrança do crédito decorrente da referida decisão, concordo que é desnecessária a continuidade deste procedimento de acompanhamento e de monitoramento de cobrança, evitando-se custos dispensáveis, razão pela qual deve ser arquivado sem, contudo, proceder-se à baixa do débito e da responsabilidade do responsável Cláudio Spinassé.**

Salienta-se que os órgãos ou autoridades competentes deverão informar, as providências administrativas ou judiciais adotadas para a cobrança dos créditos decorrentes de condenações do Tribunal de Contas, na forma do artigo 385, parágrafo único, do RITCEES.

2. DA DECISÃO:

Por todo o exposto, adoto as razões fáticas e os fundamentos jurídicos pronunciados pelo Ministério Público de Contas e, com fulcro no art. 288, § 3º do RITCEES, determino o **ARQUIVAMENTO** do presente processo nos termos do art. 330, inc. IV do RITCEES, **sem baixa do débito e da responsabilidade** quanto ao ressarcimento e a multa aplicada ao Senhor **Cláudio Spinassé**.

Por fim, **publique-se** a decisão, **restituindo-se** os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros, conforme o solicitado, em cumprimento ao art. 3º, da Resolução TC 317/2018.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA
Conselheiro relator